

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

EMILY HARUMI OTSUKI SHIBUYA

**VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE: IMPLICAÇÕES
JURÍDICO-PENAIAS DO PEDIDO DE NUDES AOS MENORES DE 14
ANOS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

EMILY HARUMI OTSUKI SHIBUYA

**VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE: IMPLICAÇÕES
JURÍDICO-PENAIIS DO PEDIDO DE NUDES AOS MENORES DE 14
ANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau em Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

EMILY HARUMI OTSUKI SHIBUYA

**VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE: IMPLICAÇÕES
JURÍDICO-PENAIIS DO PEDIDO DE NUDES AOS MENORES DE 14
ANOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa

UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 17 de novembro de 2023.

RESUMO

Com o avanço tecnológico e o advento da internet, milhares de pessoas passaram a se conectar e a se comunicar instantaneamente, facilitando a interação dos usuários e o compartilhamento de informações. No entanto, o desenvolvimento da internet também se tornou um ambiente propício para a prática de crimes sexuais, sobretudo contra pessoas em posição de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Neste sentido, a proposta de pesquisa é abordar a violência sexual em ambiente virtual, de forma especial, verificar as implicações jurídico-penais da conduta de pedir nudes a um menor de 14 anos. Partindo de abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico, além das técnicas bibliográfica e documental de investigação, concluiu-se que, apesar de o envio de nudes ser considerado ato libidinoso, capaz de afetar a dignidade sexual da vítima, deve-se equilibrar a conduta do agente e a sanção aplicada, para que não haja ausência ou excesso de punição. Embora a aplicação das disposições contidas no ECA seja a medida mais adequada aos casos envolvendo nudes de crianças e adolescentes, algumas situações ainda ficariam impunes.

Palavras-chave: Ambiente virtual. Nudes. Crianças e adolescentes. Violência sexual. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

With technological advances and the advent of the internet, thousands of people have been able to connect and communicate instantly, making it easier for users to interact and share information. However, the development of the internet has also become a favorable environment for the commission of sexual crimes, especially against people in a more vulnerable position, such as children and adolescents. In this sense, the research proposal is to address sexual violence in the virtual environment, in particular to verify the legal and criminal implications of the conduct of asking a minor under 14 for nudes. Using a hypothetical-deductive approach, a monographic procedure, as well as bibliographical and documentary research techniques, it was concluded that, although sending nudes is considered a libidinous act, capable of affecting the victim's sexual dignity, the conduct of the agent and the sanction applied must be balanced, so that there is no absence or excess of punishment. Although the application of the provisions contained in the ECA is the most appropriate measure in cases involving nudes of children and adolescents, some situations would still go unpunished.

Keywords: Virtual environment. Nudes. Children and adolescents. Sexual violence. Vulnerability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEIS	7
3 VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE EM AMBIENTE VIRTUAL	12
4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES QUE EXPLORAM PESSOAS VULNERÁVEIS NA INTERNET.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual é um assunto profundamente sensível, que persiste na sociedade contemporânea, atingindo pessoas independentemente da idade, gênero, orientação sexual ou origem étnica. Ela assume diversas formas e acarreta graves consequências para a vítima, afetando não apenas a sua dignidade, mas também minando a confiança e segurança na sociedade.

Com a chegada da era digital, a violência sexual adquiriu novas formas de manifestação e disseminação, com um impacto particularmente significativo sobre os indivíduos vulneráveis, que estão sujeitos à exploração sexual, pornografia infantil, ao *grooming* e, principalmente, à troca de nudes, que tem se tornando uma prática cada vez mais frequente, cabendo ao intérprete do direito verificar se existe previsão legal em relação aos atos sexuais praticados contra vulneráveis no ambiente virtual.

Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo verificar se o ato de pedir nudes a um menor de 14 anos encontra-se devidamente tipificado na legislação vigente, partindo-se da análise aprofundada da legislação, bem como dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. A ausência de clareza e consenso quanto à normativa aplicável apresenta-se como um desafio relevante na efetiva responsabilização dos agressores.

Abordar essa questão envolve reconhecer a necessidade de sensibilização, prevenção e apoio às vítimas, a fim de que as medidas preventivas e legislativas sejam capazes de mitigar esse problema. É fundamental combater a violência sexual em suas variadas manifestações e trabalhar em direção a uma sociedade em que a dignidade humana seja protegida e aqueles que a desrespeitam não fiquem impunes.

Quanto à metodologia da pesquisa, adotou-se a abordagem hipotético-dedutiva, partindo-se da investigação do problema com base na coleta de dados e informações, a fim de chegar a uma conclusão lógica sobre a norma aplicável em relação ao ato de pedir nudes a um menor de 14 anos. O procedimento será o monográfico, concentrando-se na análise aprofundada sobre o tema, e para embasar a investigação, serão empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando os manuais de Direito Penal, artigos científicos, teses, dissertações, documentos governamentais e legislação.

A estrutura da pesquisa será dividida em três tópicos principais. Primeiramente, serão conceituados os crimes sexuais contra vulneráveis e seus aspectos, com ênfase no bem jurídico protegido e nas controvérsias relacionadas à vulnerabilidade. Em seguida, serão analisados os impactos causados pelo avanço tecnológico, principalmente no que diz respeito

à violência sexual praticada contra menores de 14 anos na internet e o ato de pedir nudes. Por fim, serão examinadas as tipificações existentes no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de averiguar a possibilidade de a conduta se enquadrar nos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores ou nos crimes previstos no ECA.

Ao final do trabalho, serão delineadas as considerações finais da pesquisa, enfatizando os principais resultados alcançados, bem como as implicações e contribuições para o campo do Direito Penal, com foco especial no combate à violência sexual infantil.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEIS

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, violência sexual é “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação [...]” (OMS, 2002, p. 147). Acrescenta-se, ainda, a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 12.845/2013, que conceitua a violência sexual como toda e qualquer atividade sexual praticada sem o consentimento do outro.

Neste contexto, a violência sexual pode envolver todos os tipos de pessoas, sejam elas conhecidas ou desconhecidas da vítima, bem como podem ser praticadas dentro ou fora do âmbito familiar, sendo denominadas, respectivamente, de violência intrafamiliar e extrafamiliar. No que diz respeito à violência intrafamiliar, ela pode ocorrer em relacionamentos amorosos e casamentos ou, no caso de crianças e adolescentes, entre familiares e pessoas conhecidas (MENDES, 2022).

Nota-se que, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a situação torna-se ainda mais gravosa, pois a lesão aos direitos fundamentais é atrelada aos fatores de durabilidade e habitualidade, sendo que há sobre eles uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva (BITENCOURT, 2023). Essa dominação exercida pelo adulto decorre da sua maior capacidade mental, física e social, em relação à criança (TEODORO, 2022).

Acrescenta-se que essa violência vai além da conjunção carnal, englobando também a exposição corporal de crianças e adolescentes, bem como a produção de material pornográfico com o menor ou a exposição dele à pornografia (MENDES, 2022).

Esse tipo de violência se caracteriza pelo estímulo sexual da criança ou adolescente, cujo agressor tem idade ou desenvolvimento psicossocial superior ao da vítima. Pode envolver relações homo ou heterossexuais e

ocorrer através de situações como estupro, incesto, assédio e exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mama ou ânus, até o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais, práticas eróticas não consentidas e impostas, além de “voyeurismo” (MIRANDA; FERNANDES; MELO; MEIRELES, 2020, p. 02).

Conforme cartilha publicada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), por meio de dados obtidos da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos via Disque 100, entre 2011 e 2019, registraram-se mais de 200 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, e “considerando o fato de que pesquisas afirmam que apenas 10% dos casos são notificados às autoridades, somos impactados com a impressionante cifra de mais de 2 milhões de casos neste período em nosso país” (ONDH, 2021, s.p.).

Inicialmente, o Código Penal (1940) tipificou os crimes sexuais, em seu Título VI da Parte Especial, como “Crimes contra os costumes”, sendo que a violência sexual era considerada uma conduta atentatória à moralidade e aos padrões de comportamento da época, sem se preocupar, prioritariamente, com o indivíduo em si. Conforme descreve Bruna Bomfim (2018), os costumes estão relacionados aos modos de agir ou aos valores virtuosos, atrelados ao uso reiterado, ligados à moralidade, que possui caráter conservador, a fim de preservar os valores vigentes e os hábitos arraigados na sociedade.

Observa-se que a Lei nº 11.105/2005 manteve a mesma nomenclatura, sendo alterada somente em 2009, pela Lei nº 12.015, quando o Título VI passou a ser denominado “Crimes contra a dignidade sexual”, modificando o bem jurídico protegido, que deixou de ser atrelado, prioritariamente, aos padrões sociais e passou a ser a dignidade humana:

O Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.105/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal (NUCCI, 2023, p. 03).

A anterior nomenclatura tornou-se inadequada e incompatível com as mudanças da sociedade, uma vez que os costumes trazidos na legislação anterior refletiam os hábitos vivenciados na década de 1940, não sendo mais condizente com a sociedade atual. Com o advento da nova lei e a mudança do bem jurídico, que passou a ser a dignidade sexual da pessoa e não mais a preservação dos bons costumes, percebe-se que a intenção do legislador

foi resguardar o princípio primordial do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (MARODIN, 2021).

A dignidade sexual significa decência, compostura e respeitabilidade, sendo atributos ligados à honra, ao direito à intimidade e à vida privada (art. 5.º, X, CF), pois trata-se de garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de maneira digna e respeitada, devendo-se tutelar a liberdade de escolha e vedar qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça (NUCCI, 2023).

A proteção da dignidade sexual decorre do princípio da dignidade humana, que é a base de todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências, na medida em que o valor da vida humana, como fundamento do ordenamento jurídico, possui o papel de conduzir a atuação do intérprete e aplicador do Direito, independente do ramo da ciência onde se deva possibilitar a concretização desse ideal no processo judicial (CAPEZ, 2023).

Vale ressaltar que a Lei nº 12.015/2009, além da alteração do bem jurídico protegido, trouxe outras modificações em relação aos crimes sexuais, especialmente quanto à tutela dos indivíduos vulneráveis. Houve a modificação do art. 218, que trata do crime de corrupção de menores; inseriu os artigos 217-A, 218-A e 218-B, que se referem, respectivamente, aos crimes de estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável; bem como revogou o art. 224, que estabelecia a presunção de violência nos crimes sexuais praticados com menores de 14 anos (OGAMA; DINIZ NETO, 2011).

No que concerne à questão da presunção de violência, houve muitos debates doutrinários e jurisprudenciais que questionavam se tal presunção era absoluta ou relativa, sendo que, para aqueles que entendiam ser relativa, a presunção de violência poderia ser afastada juntamente com a tipicidade da conduta, conforme análise de cada caso, como quando a vítima demonstrasse ter conhecimento e experiência sexual. Acrescenta-se, ainda, que a revogação do artigo 224 não erradicou as discussões acerca do caráter relativo ou absoluto, visto que a presunção de violência foi substituída pela figura da vulnerabilidade (SOUZA, 2017).

São consideradas pessoas vulneráveis aquelas despidas de proteção, suscetíveis de sofrer lesão, sendo que no campo sexual, correspondem aos menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, que não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, além daqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência aos atos sexuais (NUCCI, 2023).

Fernando Capez (2023, p. 34) define que “vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.”. Segundo o autor, caso uma adolescente já possua experiência sexual e esteja envolvida na prostituição, desenvolve-se uma maturidade precoce como resultado desse envolvimento precoce, assim, não se pode afirmar que ela seja incapaz de compreender suas ações, contudo, dada sua condição de menor de idade suscetível à exploração sexual, é vista como vulnerável.

Com o intuito de pacificar o entendimento, o STJ editou a Súmula nº 593: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 introduziu o § 5.º no art. 217-A: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Neste viés, basta que o agente pratique a conduta descrita no caput que já restaria configurado o crime de estupro, o que pressupõe a natureza absoluta da vulnerabilidade.

Em que pese a consolidação do entendimento, há autores, como Guilherme Nucci, que ainda tecem críticas em relação ao posicionamento adotado pelo legislador:

A despeito de ter a lei optado pela vulnerabilidade absoluta, há, em nossa visão, uma exceção à regra, visto que o Brasil é um país de natureza continental, com costumes e valores diferenciados em suas regiões. Sabe-se da existência de casais, em união estável, inclusive com filhos, possuindo a mãe seus 12 ou 13 anos no início da relação. Formou-se uma família, cuja proteção advém da Constituição Federal, não podendo prevalecer a lei ordinária. [...] Estabelecida a família, pela união estável, com filhos, parece-nos inconstitucional retirar o companheiro desse convívio com base em vulnerabilidade absoluta, reconhecida em lei ordinária. [...] A supremacia do bem jurídico entidade familiar e a do princípio da absoluta prioridade de proteção à criança são suficientes para afastar a aplicação do § 5.º do art. 217-A (NUCCI, 2023, p. 57).

Cezar Bitencourt (2023) segue a mesma linha de pensamento, ressaltando que a interpretação mais racional deve ser aquela que o STF vinha adotando, isto é, examinar as peculiaridades de cada caso, considerando as condições pessoais da vítima, bem como o seu grau de conhecimento e discernimento da conduta que ora foi praticada, destacando que houve uma evolução no comportamento e na moral sexual.

Ressalte-se, ainda, a decisão recente da 6ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.977.165, que afastou a denúncia de estupro de vulnerável levando em consideração a diferença de idade entre vítima e acusado, que é de apenas seis anos, uma diferença consideravelmente menor do que a de outros precedentes, além de que ambos geraram filho, tendo ainda a aprovação do relacionamento pela família. Deste modo, sustentou a tese de que não houve risco à sociedade e ao bem jurídico protegido pela regra do artigo 217-A do Código Penal:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. AQUIESCÊNCIA DOS PAIS DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO. (Recurso Especial nº 1.977.165, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 16/05/2023, Data de publicação: Diário de Justiça eletrônico em 25/05/2023).

Em contrapartida, Rogério Greco (2023) afirma que a lei penal buscou, de forma objetiva e absoluta, tutelar a criança ou o adolescente menor de 14 (quatorze) anos, ainda que houvesse sido consentido ou se já tivesse experiência sexual, por não possuírem discernimento para decidir sobre seus atos sexuais, considerando que suas personalidades ainda estão em formação. Acrescenta o autor que não existe dado mais objetivo que a idade, sendo que, no decorrer do Código Penal, há outras passagens que utilizam este critério, citando como exemplo, os crimes praticados contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Denota-se que, independente das controvérsias ainda existentes, o que prevalece atualmente é o entendimento dado pelo legislador, isto é, a natureza absoluta da vulnerabilidade. Nestes crimes, portanto, o que se protege não é a liberdade sexual, pois havendo a condição de vulnerabilidade, por consequência, não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade. O que se ofende é a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade desses indivíduos, para que, no futuro, possam decidir conscientemente sobre seus comportamentos sexuais, estando a liberdade sexual em um plano secundário (BITENCOURT, 2023).

É importante salientar que, além da proteção prevista no Código Penal, houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990, que surgiu por

influência do processo de redemocratização do país, em 1980, e a promulgação da Constituição de 1988, bem como pelas influências internacionais advindas das Declarações dos Direitos da Criança, de 1924 e 1959, e da Convenção Internacional Relativa aos Direitos da Criança, de 1989 (SOUZA, 2017).

O ECA consolidou a ideia de proteção integral à criança e ao adolescente, prevendo inúmeros direitos e garantias, inclusive a proteção à violência, conforme dispõe em seu art. 5º, que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (MOLINA; MARTELLI; BORTOLON, 2023).

A criança passou de simples objeto de tutela a verdadeiro sujeito de direitos e deveres, recebendo ampla proteção do Estado. A infância e a adolescência são reconhecidas como fases específicas e especiais da vida humana, com seres em desenvolvimento, de nenhuma forma aptos a se auto determinarem, sendo dignos de uma proteção especial e de prioridade absoluta nas políticas públicas, na família e na sociedade (SOUZA, 2017, p. 49).

Além disso, com o advento da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta), intensificou a tutela e o combate à violência sexual, alterando alguns dispositivos do ECA, e estabelecendo um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Nela, há a descrição dos procedimentos a serem adotados no processo de escuta, a articulação entre as políticas de atendimento e proteção à infância, além de prever a garantia de sigilo e atendimento prioritário (MARTINS, 2017).

3 VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE EM AMBIENTE VIRTUAL

O período pós-industrial, marcado pela evolução dos mecanismos tecnológicos, como o desenvolvimento das tecnologias de informação e dos meios de comunicação, trouxe consigo diversos impactos na sociedade e nas relações humanas. Criou-se um ambiente de cooperação e construção conjunta de conhecimento, bem como uma conexão potente e democrática, inclusive para exercer a cidadania, superando barreiras políticas e geográficas. (DIAS, 2020).

Destaca-se que, com o advento da internet, as informações passaram a ser compartilhadas por meio de uma variedade de recursos e serviços, possibilitando não apenas a interação de milhares de pessoas, mas também o acesso a dados em qualquer lugar do mundo,

tornando-a uma fonte inesgotável de conhecimento (VILLELA, 2020). Dessa forma, o ser humano tornou-se onipresente e atemporal, possibilitando a sua simultaneidade em diversos locais, além de facilitar a perpetuação de informações e ideias ao longo do tempo (DIAS, 2020).

Contudo, conforme André Estefam (2021), ao discorrer sobre o entendimento de Campos e Mileo, menciona que a transição para o período pós-industrial fez surgir a denominada sociedade de risco. Para os autores, apesar dos diversos avanços proporcionados pelo desenvolvimento da tecnologia, as inter-relações sociais nunca antes vistas proporcionaram um estado de insegurança e, por consequência, a quebra de um estado de bem-estar social sempre almejado, nas quais os riscos produzidos pela vontade e decisão humana passaram a alcançar um número indeterminado de pessoas.

Para Thiago Dias (2020), trata-se de um reflexo do processo de modernização, uma vez que a busca por segurança evolui à medida que os riscos se desenvolvem. Se, por um lado, a tecnologia possui um potencial significativo para ser usada como instrumento na resolução de conflitos, é importante reconhecer que, simultaneamente, os dispositivos tecnológicos apresentam riscos intrínsecos, representando ameaças à dignidade humana, especialmente devido à falta de garantia de qualidade em meio à abundância de conteúdo.

O ambiente virtual, ou ciberespaço, passa a ser visto como algo paralelo à realidade, permitindo que as pessoas estabeleçam relações interpessoais sem a necessidade de contato físico. No entanto, devido a essa simplificação, também tornou-se possível a construção dessas relações por meio do anonimato, fazendo com que os usuários se sintam protegidos para realizar qualquer tipo de ação, inclusive ações ilícitas, violando a integridade e a privacidade de outros usuários (MARODIN, 2021).

Consoante expõe André Estefam (2021, p. 92), a partir das ideias de Campos e Mileo:

[...] o mundo tecnológico torna-se cada vez mais presente em nosso cotidiano, o que propicia a exploração das diferentes plataformas virtuais; mantém-se uma espécie de engrenagem para todos os segmentos sociais: diminuem-se distâncias, aumenta-se o hiato das relações presenciais e o desenvolvimento global acelera. É sob o risco social que esse cenário gera e as inúmeras variantes que a criminalidade pode seguir, que se insere o assunto sexualidade.

A extensa liberdade de comunicação proporcionada aos usuários de celulares e computadores, que lhes permite se comunicar de forma constante, em qualquer lugar e a

qualquer momento, torna mais fácil ultrapassar os limites morais, transformando a tecnologia em um meio para a realização de comportamentos ilícitos (DIAS, 2020).

À medida que internet evolui, maior é a probabilidade de o usuário estar vulnerável ao acessá-la, pois abriga uma variedade de aplicativos, que são continuamente atualizados e aprimorados, muitas vezes substituídos por outros que oferecem benefícios ainda maiores aos utilizadores. Esses aplicativos podem transmitir mensagens, imagens, vídeos, bem como compartilhar os dados entre pessoas ou contas, podendo esses dados estarem criptografados e até desaparecerem em questão de segundos (VILLELA, 2020).

Em decorrência disso, o indivíduo se torna mais suscetível à incidência dos crimes virtuais, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes. Este grupo, devido à sua fase de formação da personalidade - característica que os tornam vulneráveis - frequentemente não consegue discernir os riscos e adotar medidas de autopreservação (VILLELA, 2020). De acordo com a autora,

[...] os aliciadores encontram, neste terreno, uma possibilidade de saciar suas necessidades e envolver a vítima, seduzindo-a, fazendo com que acreditem que são confiáveis e protetores, embora queiram, na verdade, explorá-la. As práticas de pedofilia na internet se apresentam de várias formas; o acesso às páginas com material de exploração sexual de crianças e adolescentes são exemplos comuns desse tipo de ação criminosa; a produção, a publicação, a compra e a venda deste material, além do aliciamento das vítimas, a prática de sexo on-line interativo, dentre outros, também caracterizam o delito, sendo todos os casos permeados de violência infantojuvenil (VILLELA, 2020, p. 32).

Historicamente, crianças e adolescentes, especialmente do sexo feminino, têm sido expostos a práticas sexuais inadequadas e criminosas, mas, com a chegada da era digital, essas práticas se tornaram ainda mais evidentes e frequentes (DIAS, 2020). A exploração e o assédio sexual no espaço virtual tornaram-se um problema global, sobretudo devido ao avanço tecnológico, que tem levado a um aumento substancial de conteúdo relacionado ao abuso sexual, o que decorre da necessidade de o Código Penal se adaptar a essas situações (LOPES, 2017).

Sob essa perspectiva, a conduta sexual no ambiente virtual pode ocorrer por meio do sexting, que se refere ao chamado "sexo virtual". Essa prática foi originada em uma época onde os dispositivos móveis nem mesmo tinham acesso à internet, e mensagens de natureza sexual ou erótica eram transmitidas por meio de SMS - Serviço de Mensagens Curtas (DIAS, 2020). Conforme apontamento feito por Denise Villela (2020, p. 33), sexting pode ser definido como:

[...] envio de conteúdo sexual produzido pelo próprio indivíduo, sendo remetido para outras pessoas geralmente através de dispositivos móveis com acesso a internet como smartphones, tablets, webcam, computadores, notebooks. São conhecidos por “nudes”, que correspondem às imagens íntimas da vítima ou à atividade de natureza sexual. Muito utilizado por adolescentes que desavisados dos perigos da internet acreditam que as pessoas para quem enviam as imagens são de confiança e jamais divulgariam seu conteúdo.

Apesar da referida conduta já existir antes mesmo do desenvolvimento de aplicativos e redes sociais, é indubitável que o avanço tecnológico facilitou exponencialmente o seu cometimento, possibilitando a produção de conteúdo por meio do envio de fotos e vídeos de forma imediata e simplificada, como ocorre no aplicativo *Whatsapp* (DIAS, 2020). Desta maneira, as trocas de mensagens de texto foram sendo substituídas pelo compartilhamento de imagens e vídeos com conteúdo eróticos e sensuais, compreendendo os denominados “nudes” (SMYL, 2020).

Além disso, segundo Rogério Greco (2023), o sexting pode conduzir à exposição de adultos, adolescentes e até mesmo de crianças ao *grooming*, ou também chamado de cyberbullying. Neste caso, o adulto busca estabelecer laços de amizade com crianças na internet, adotando táticas de sedução e provocação, como o envio de imagens de conteúdo pornográfico, a fim de que a criança realize atos de natureza sexual em frente à webcam ou envie fotografias dessa natureza. Assim, o agente dá início às suas chantagens, com o intuito de obter da vítima, cada vez mais, materiais pornográficos ou mesmo podendo propiciar encontros pessoais para a prática de relações sexuais.

Dentro dessa ótica, retomando o conceito da sociedade de risco, André Estefam (2021, p. 88), sob o entendimento de Campos e Mileo, sustenta a necessidade de proteção, pelo Código Penal, com espectro mais amplo dos crimes sexuais, sobretudo os perpetrados contra vulneráveis:

Sob o prisma social e jurídico, determinadas questões ganham relevantes aspectos. Nessa tendência moderna, verifica-se a necessidade de proteção penal de novos interesses e de uma política criminal capaz de orientar o direito penal moderno, cuja dogmática clássica não é mais tida como lastro. Entre tais questões hoje relevantes, como os crimes de perigo e a proteção de interesses difusos, está também, diante do avanço tecnológico/virtual, um cotidiano que passou a ser visto pelas telas e janelas do espaço virtual, que proporcionou terreno sensível para o desvirtuamento comportamental, aptos a serem observados pelo direito penal, na ótica de controle social, na tentativa de restabelecer tranquilidade e paz social.

À medida que a sociedade evolui e a tecnologia avança, torna-se essencial a criação de uma legislação que englobe todos os tipos de interações entre indivíduos e seja capaz de resolver os conflitos emergentes durante essa evolução. Por tais motivos, foi instituída a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que passou a garantir a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, oferecendo uma segurança jurídica até então inexistente, bem como estabelecendo fundamentos, princípios, objetivos e direitos na utilização da rede mundial de computadores, incluindo normas processuais para a proteção aos usuários (LOPES, 2017).

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 inseriu o art. 218-C do Código Penal, tipificando o delito de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Todavia, foi por meio da Lei nº 11.829/2008, impulsionada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que a tipificação dos crimes sexuais praticados na internet havia sido formalizada, trazendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como resultado, vários artigos foram acrescentados ao Título VII do Estatuto, que trata dos "Crimes e das infrações administrativas" (DIAS, 2020).

No âmbito dessas modificações, merecem especial atenção os artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E. Ao examiná-los, torna-se patente que o desígnio do legislador é amplamente salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes contra qualquer tipo de acesso ou envolvimento em material pornográfico ou conteúdo inapropriado, situações que podem comprometer seu desenvolvimento e seus direitos individuais (DIAS, 2020).

Frise-se que o Código Penal possui tipos penais que permitem o enquadramento de algumas condutas criminosas relacionadas ao sistema da internet. No entanto, outros comportamentos não seriam punidos frente à ausência de norma penal incriminadora, ressaltando a inviabilidade de aplicação da analogia em desfavor do acusado (DIAS, 2020).

Seguindo nessa linha, André Estefam (2021, p. 94) expõe os questionamentos de Campos e Mileo:

[...] imputável que, por aplicativos virtuais, por exemplo, WhatsApp, no propósito da satisfação de sua lascívia, realizasse chamadas de vídeo interativas com menor de 14 anos, vulnerável portanto, em que mostrava suas partes íntimas – genitália – e solicitava, da mesma forma, que o ofendido assim se comportasse, além de lhe encaminhar mensagens, fotografias e vídeos com conteúdo sexual e, ainda, solicitava da vítima seus nudes, além de masturbação.

Nesta hipótese, indaga-se a possibilidade dessa conduta se enquadrar no art. 217-A do Código Penal, a partir da análise da existência ou não do crime de estupro virtual. Os autores destacam que o referido dispositivo não está vinculado à existência de contato físico, trazendo inclusive o entendimento do STJ, no julgado do REsp 1.598.077/SE, que é unânime a interpretação de que o crime de estupro de vulnerável se configura quando ocorre qualquer ato de natureza sexual que viole a dignidade da vítima.

Sob essa concepção, importante destacar que, nos casos em que o autor alicia a vítima, a fim de obter dela as imagens de conteúdo pornográfico, popularmente denominadas de nudes, isto é, a criança é induzida a enviar o conteúdo ao agressor, tal situação poderia guardar relação com o crime de corrupção de menores, que conforme Cezar Bitencourt (2023), trata-se da conduta de induzir o menor de 14 anos a realizar atos de natureza sexual.

Deste modo, tendo em vista as problemáticas proporcionadas pelos avanços tecnológicos, sobretudo no que diz respeito à exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes, cabe ao aplicador da lei verificar quais as normas existentes no ordenamento jurídico que melhor se adequam à situação, como na conduta de pedir nudes a um menor de 14 anos, a fim de garantir a efetiva responsabilização do agente sem que incorra na violação do princípio da legalidade.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES QUE EXPLORAM PESSOAS VULNERÁVEIS NA INTERNET

A prática do sexting envolvendo menores de 14 anos fez com que a legislação brasileira passasse a se adaptar ao avanço tecnológico desenfreado, surgindo questionamentos acerca da punição de determinadas condutas, como no caso do envio de nudes. Analisando-se o crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do Código Penal, o agente induz o menor de 14 anos a realizar atos meramente contemplativos, como fazer um ensaio fotográfico sem roupas ou tomar banho na presença de alguém (GRECO, 2023).

Neste sentido, denota-se que a conduta de mandar nudes enquadra-se como ato meramente contemplativo, entretanto, o tipo penal exige o elemento subjetivo específico, ou seja, o autor deve agir com a finalidade de satisfazer a lascívia de outra pessoa, não sendo possível, portanto, aplicar aos casos em que o agente solicita os nudes a fim de satisfazer a sua própria lascívia.

Já em relação ao crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, ocorre a consumação com a efetiva conjunção carnal ou a prática de outros atos libidinosos com o indivíduo vulnerável. De acordo com Guilherme Nucci (2023), a conjunção carnal é compreendida como a cópula entre o pênis e a vagina, e atos libidinosos correspondem a todo ato capaz de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia.

Além disso, a conduta deve ser dolosa e deve estar acompanhada do elemento subjetivo do injusto, isto é, o agente deve agir com o intuito de envolver a vítima vulnerável em contexto sexual (PRADO, 2023). Deste modo, analisando-se a hipótese de o agente pedir nudes a um menor de 14 anos, sendo considerado um ato capaz de satisfazer a lascívia do autor, poderia a conduta se enquadrar no crime de estupro de vulnerável, inclusive em sua modalidade tentada, caso não houvesse sido concretizado o envio dos nudes.

Denota-se que a doutrina diverge quanto à necessidade de contato físico no crime de estupro de vulnerável. Para Rogério Greco (2023), o contato entre autor e vítima é imprescindível, já para Victor Gonçalves (2023) e Luiz Regis Prado (2023), os atos libidinosos englobam a contemplação lasciva, ou seja, todo ato capaz de satisfazer sexualmente o agente sem que haja toque na vítima, podendo inclusive não estarem no mesmo espaço físico.

Em que pese a divergência doutrinária, o STJ já decidiu por reiteradas vezes que a consumação do estupro de vulnerável independe de contato físico direto entre vítima e agressor. No julgamento do AgRg no REsp 1824358, decidido em 03/11/2020, pela Quinta Turma do STJ, o relator Ministro Ribeiro Dantas aponta o entendimento dado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik de que a doutrina majoritária orienta-se no sentido de que a contemplação lasciva é suficiente para configurar o ato libidinoso e, portanto, irrelevante o contato físico. Deste modo, é possível que o envio de nudes envolvendo indivíduos vulneráveis possa configurar o estupro de vulnerável, na modalidade virtual.

Frise-se, no entanto, que a referida interpretação deve ser analisada com cautela, tendo em vista que as normas incriminadoras devem sempre derivar de lei, sob a ótica do princípio da legalidade. Além disso, interpretações ambíguas, quando em desfavor do acusado, também deve observar princípio da taxatividade, devendo a lei precisar a extensão e os limites da

norma, a fim de que se diminua o subjetivismo jurídico capaz de levar a ausência ou o excesso de punição (MARODIN, 2021).

Baseando-se ainda nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, é evidente a desproporcionalidade entre a conduta e a punição aplicada ao agente, levando em conta o caráter hediondo do crime de estupro de vulnerável e a sua pena, que é bastante elevada. Deste modo, deve haver uma ponderação entre a proteção da dignidade sexual da vítima e a punição do acusado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de adequar a pena conforme o grau de reprovabilidade (MARODIN, 2021).

Tendo em vista a ausência de disposição expressa no Código Penal, é importante examinar as disposições inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 11.829/2008. Os atos que envolvem crianças ou adolescentes em cenas pornográficas ou sexualmente explícitas foram tipificados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-, 241-C e 241-D, sendo que essas cenas podem ser entendidas como atividades sexuais reais ou simuladas, ou que expõem os órgãos genitais da criança ou adolescente, para fins sexuais, conforme dispõe o art. 241-E inserido por essa mesma lei.

Rogério Greco (2018), ao discorrer acerca dos tipos penais voltados às crianças e adolescentes em contexto pornográfico ou de sexo explícito, diante das previsões legais inseridas no ECA, analisa e descreve as condutas cabíveis e a intenção do legislador ao tipificar cada norma.

No art. 240, há a previsão das condutas de: produzir (criar ou dar origem), reproduzir (tornar a produzir, imitar ou copiar), dirigir (comandar ou orientar), fotografar (reproduzir a imagem), filmar (registrar imagem e som) e registrar (que compreende lançar imagem, som ou sinal em determinado lugar, reproduzindo dados e informações). O objeto desta conduta é a cena de sexo explícito com a criança ou o adolescente. Observa-se que a intenção do legislador é evitar a participação desses indivíduos em produções de cunho sexual, o que não deixa de ser uma forma de corrupção de menores.

O parágrafo primeiro deste mesmo artigo acrescenta outros verbos: agenciar (promover o encontro entre duas ou mais pessoas), facilitar (tornar algo concreto com menos custo ou esforço), recrutar (convocar ou atrair pessoas), coagir (constranger ou obrigar) e intermediar (situar-se entre duas ou mais pessoas, a fim de promover o contato), sendo que o objeto é a participação da criança ou do adolescente nas cenas das quais refere o caput. Nesta situação, estão as ações dos autores que, de forma indireta, lidam com o material envolvendo menores.

O art. 241 tipifica as ações de vender (transferir por um preço determinado) e expor à venda (colocar algo à disposição para alienar), cujo objeto são as fotografias, vídeos ou registros que retratam crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em contextos pornográficos. Assim, busca-se punir aqueles que comercializam as imagens de crianças e adolescentes inseridas em atividades de cunho sexual.

O art. 241-A estabelece as condutas de oferecer (dar de presente ou colocar à disposição), trocar (substituir por outra coisa), disponibilizar (tornar acessível), transmitir (transferir de um local para outro), distribuir (compartilhar com várias pessoas), publicar (tornar público) e divulgar (disseminar ou propagar) fotografias, vídeos ou registros que envolvam crianças ou adolescentes nas mesmas cenas descritas no artigo anterior. O §1º assegura a punição do partícipe, que proporciona os mecanismos para armazenar o material inadequado, além de prever a possibilidade de o crime ser cometido por quaisquer meios, especialmente pela internet.

O art. 241-B está relacionado aos atos de adquirir (obter), possuir (ter a posse de algo) e armazenar (depositar ou guardar) fotografia, vídeo ou registro de cenas de sexo explícito ou pornográfica, com crianças e adolescentes. O tipo penal tem como objetivo responsabilizar aqueles que obtêm e mantêm em sua posse os materiais mencionados nos artigos anteriores.

O art. 241-C diz respeito à conduta de simular, ou seja, o agente busca reproduzir a cena de sexo explícito ou pornográfica com intuito de parecer real. O legislador buscou punir aquele que, não possuindo material autêntico, como por exemplo, fotos e vídeos de menores de 18 anos em cenas pornográficas, deliberadamente fabricam representações falsas, modificando cenas por meio de softwares especializados, a fim de criar imagens simuladas.

Por fim, o art. 241-D estabelece as ações de aliciar (seduzir, cativar, persuadir), assediar (importunar), instigar (incitar, fomentar, incentivar) e constranger (coagir, obrigar, sujeitar), a fim de praticar ato libidinoso com a criança. Embora a lei mencione qualquer meio de comunicação, muitas das vezes o agente utiliza a internet para se comunicar com a criança, com o intuito de atraí-la para, posteriormente, ter relações sexuais com ela. Frise-se, ainda, que não se exige o efetivo envolvimento sexual, uma vez que restaria configurado estupro de vulnerável.

De acordo com Denise Villela (2020), o objetivo do legislador, ao inserir o art. 241-D, foi de punir a prática do *grooming*. Ademais, observa-se que o referido artigo também se aplica ao caso apresentado por André Estefam (2021), a partir dos questionamentos de Campos e Mileo, em que na situação hipotética, o agressor alicia a vítima com a intenção de obter seus nudes, além de masturbação.

Já o inciso I do parágrafo único deste artigo, corresponde aos verbos facilitar (simplificar) e induzir (fazer nascer a ideia), sendo condutas alternativas, cuja finalidade é fazer com que a criança tenha acesso ao material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico. Dessa forma, ao permitir que a criança tenha acesso a conteúdo pornográfico, o indivíduo tenta tornar aquelas cenas como algo comum, com o objetivo de encorajar o comportamento sexual inapropriado à criança.

O inciso II do parágrafo único se constitui dos mesmos verbos previstos no caput e também tem como objeto a criança. No entanto, altera-se a finalidade da conduta, passando a ter como propósito induzir a criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Sendo assim, o autor desse crime não busca manter relações sexuais com a criança, mas sim obter dela fotos, vídeos ou outros registros.

Ante o exposto, verifica-se que o ato de pedir nudes se adequa à hipótese prevista no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA. Este também foi o entendimento adotado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 03/12/2019, no julgamento do recurso de apelação referente ao processo nº 0000787-90.2018.8.24.0119:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSÉDIO DE CRIANÇA, COM O FIM DE INDUZIR-LA A SE EXPOR DE FORMA PORNOGRÁFICA (LEI 8.069/90 (ECA), ARTS. 241-B, CAPUT, C/C O 241-E E 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS. PESSOAS COM APARÊNCIA INCONTESTÁVEL DE MENORES DE 18 ANOS. 2. ASSÉDIO DE CRIANÇA, COM O FIM DE INDUZIR-LA A SE EXPOR DE MODO PORNOGRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. REGISTRO DE CONVERSAS EM REDE SOCIAL. PALAVRAS DA GENITORA DA OFENDIDA. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. QUEBRA DE SIGILO ELETRÔNICO. 3. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. 4. CONTINUIDADE DELITIVA. ILÍCITOS PENAIIS DE ESPÉCIES DIFERENTES. MODO DE EXECUÇÃO DIVERSO. CONCURSO MATERIAL.

1. Revela-se prescindível a identificação de cada vítima para a configuração do crime previsto no art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90, se a mera análise visual das imagens armazenadas no celular do acusado evidencia que as pessoas envolvidas em cenas de pornografia são de tenra idade, longe de completar a maioridade civil, como no caso, em que fotografadas crianças sem qualquer desenvolvimento corporal que pudesse fazer surgir dúvida a respeito de suas idades. 2. O registro das conversas via rede social, nas quais o acusado insinua para a

vítima, criança de 10 anos de idade, que está se masturbando, e propõe o compartilhamento de imagens de nudez, corroborado pelas declarações da mãe da ofendida, do Delegado de Polícia Civil e do próprio agente, identificado por meio de quebra de sigilo eletrônico, que admitiu agir dessa forma na internet, são provas suficientes a respeito da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 241-D, [...].

No entanto, note-se que o legislador restringiu a proteção somente à criança, excluindo o adolescente com idade compreendida entre 12 e 14 anos. De acordo com o art. 2º do ECA, é considerada criança aquela que possui até 12 anos de idade, e adolescente, aquele que possui entre 12 e 18 anos. Neste sentido, se o agente alicia a vítima que possui entre 12 e 14 anos, com o intuito de que ela mande nudes, tal conduta não seria punida frente à ausência de lei.

Importante frisar que o Código Penal estabelece a situação de vulnerabilidade aos indivíduos menores de 14 anos devido a sua incapacidade de discernir e consentir aos atos sexuais. O legislador, ao tipificar o art. 241-D, não se atentou ao fato de que aqueles que possuem entre 12 e 14 anos encontram-se na mesma situação de vulnerabilidade dos indivíduos menores de 12 anos.

Vale ressaltar, ainda, que não é possível a interpretação extensiva, por meio do instituto da analogia, em razão do princípio da legalidade estabelecido pela Constituição Federal, bem como em virtude do princípio da proibição da analogia *in malam partem*, isto é, em caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, não pode o aplicador do direito adotar lei prejudicial ao réu.

Deste modo, ao excluir o adolescente da proteção prevista no art. 241-D, observa-se que houve um desencontro em relação aos demais dispositivos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa conferir proteção integral tanto à criança quanto ao adolescente, bem como em relação ao Código Penal, que considera vulnerável aquele que possui menos de 14 anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual contra crianças e adolescentes em ambiente virtual, sobretudo no tocante ao compartilhamento de nudes, tornou-se uma preocupação crescente à medida que os jovens estão utilizando a internet cada vez mais cedo.

O objetivo da pesquisa foi analisar o ato de pedir nudes a um menor de 14 anos e verificar eventuais implicações jurídico-penais. Foram analisadas as disposições constantes no Código penal e no ECA, bem como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do

tema, para chegar à conclusão da correta aplicação da lei. Sendo assim, a pesquisa foi dividida em três tópicos principais.

No primeiro tópico, abordou-se a questão da violência sexual de forma abrangente, com foco na tutela do bem jurídico, sendo que os costumes e os valores morais da sociedade foram substituídos pela dignidade da pessoa humana. Analisaram-se também as questões envolvendo os crimes sexuais contra vulneráveis, trazendo à tona as controvérsias acerca da vulnerabilidade, se absoluta ou relativa, e a necessidade da proteção desses indivíduos.

Em seguida, foram examinados os impactos proporcionados pelo avanço tecnológico e o advento da internet, que apesar de terem proporcionados diversos aspectos positivos, fizeram surgir a denominada sociedade de risco, onde o avanço tecnológico desenfreado trouxe consequências negativas, atingindo um número indeterminado de pessoas.

Esses riscos estão relacionados à ocorrência de crimes virtuais, principalmente no que diz respeito à violência sexual, afetando indivíduos vulneráveis que estão em fase de desenvolvimento e que não têm a capacidade de se auto proteger. Observou-se que essa violência pode se manifestar de várias maneiras, desde a troca de mensagens de texto com conteúdo erótico até o compartilhamento de imagens e vídeos contendo cenas pornográficas.

No último tópico, foram abordadas as possíveis normas cabíveis quanto ao ato de pedir nudes a um menor de 14 anos, averiguando se essa conduta poderia ser classificada como estupro de vulnerável, corrupção de menores ou se estaria tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após análise minuciosa das disposições legais aplicáveis, aliado aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, verificou-se que a imputação do crime de estupro de vulnerável à conduta de pedir nudes a um menor de 14 anos viola os princípios da legalidade, taxatividade e proporcionalidade, sendo mais adequada a tipificação prevista no art. 241-D, parágrafo único, inciso II do ECA. Entretanto, observou-se a lacuna legislativa quanto ao indivíduo que possui entre 12 e 14 anos, pois a referida norma se limitou a proteger somente a criança.

Deste modo, é evidente a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar a evolução tecnológica, criando políticas públicas de educação digital e estabelecendo leis que abordem especificamente as condutas relacionadas à violência sexual em ambiente virtual, a fim de garantir punições adequadas para os agressores, suprir as omissões deixadas pelo legislador e tornar efetiva a proteção dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v. 4:** parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. **A autonomia para se prostituir em face do lenocínio.** Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27463>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20no,relacionadas%20%C3%A0%20pedofilia%20na%20internet. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.845**, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 15 de ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3:** parte especial: arts. 213 a 359-T. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 3:** parte especial (arts. 184 a 359-R). 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 3:** artigos 213 a 361 do Código penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

LOPES, Marisa da Silva Prado. **Crimes sexuais contra a dignidade sexual, através do uso da internet**: uma revisão crítica à legislação brasileira. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde, Medicina Laboratorial e Tecnologia Forense) – Instituto de Biologia Roberto Alcântara Gomes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/17673>. Acesso em: 05 set. 2023.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual**: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10082>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MENDES, Marlon Jose Gavlik. **Deficiência intelectual e sexualidade**: a violência sexual em foco. 2022. 193 f. Tese (Doutorado em Educação Especial) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha de Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes**: abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MIRANDA, Millena Haline Hermenegildo; FERNANDES, Flávia Emília Cavalcante Valença; MELO, Rosana Alves de; MEIRELES, Raísa Cardoso. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise da prevalência e fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**. São Paulo, v. 54, p. 1-8, 2020.

MOLINA, Luana Pagano; MARTELLI, Luana Pagano; BORTOLON, Nathalia Luiza. O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho docente no enfrentamento da violência sexual contra crianças. **Revista Temas & Matizes**, Cascavel, v. 17, n. 28, p. 46-66, 2023. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temasmatizes/article/view/30993>. Acesso em: 24 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3**: parte especial, arts. 213 a 361 do Código Penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OGAMA, W. O.; DINIZ NETO, E. Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a lei 12.015/2009. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2015. DOI: 10.17921/2448-2129.2011v12n2p%p. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/892>. Acesso em: 22 ago. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 21. ed. Londrina: Thoth, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial (REsp) nº 1.977.165. 6ª Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 16/05/2023. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SILVA, Elivânia Lima da. **A educação e a legislação brasileira no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2022. 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2022.

SMYL, Elaine Beatriz de Oliveira. **Manda nudes, bebê**: relações de gênero e sexualidades na prática do sexting entre adolescentes no ambiente escolar. 2020. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/23653>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz. Os direitos sexuais das crianças e adolescentes no estupro de vulnerável. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 41-62, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2266>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TEODORO, Cristina. Violência sexual na infância: gênero, raça e classe em perspectiva interseccional. **Revista Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 24, n. Especial, p. 1582-1598, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/87381>. Acesso em: 16 ago. 2023.

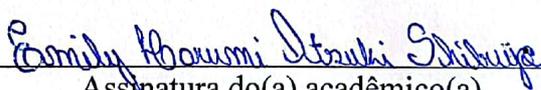
VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e aos adolescentes. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 83, p. 27-50, 2020. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/146>. Acesso em: 15 ago. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **EMILY HARUMI OTSUKI SHIBUYA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE: IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS DO PEDIDO DE NUDES AOS MENORES DE 14 ANOS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **17 dias do mês de novembro de 2023**, às 13:00 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **EMILY HARUMI OTSUKI SHIBUYA**, intitulado **VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE: IMPLICAÇÕES JURÍDICO-PENAIIS DO PEDIDO DE NUDES AOS MENORES DE 14 ANOS**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**
- 2) 1º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**
- 3) 2ª Avaliadora: Profª . Dra. **Carolina Ellwanger**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado APROVADO. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4470394** e o código CRC **250DFB30**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4470394